



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014035-49.2014.815.0000 — Comarca de Cacimba de Dentro

Relator : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Wilma de Oliveira Cardoso e outro

Advogado : Humberto de Sousa Felix

Agravado : Município de Cacimba de Dentro

Advogado : Danilo de Sousa Mota

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — PEDIDO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE RPV — LIMITE PREVISTO NO ART. 87, INCISO II DO ADCT – INCIDÊNCIA – TETO ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 20/2012 – INAPLICABILIDADE – VIGÊNCIA POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA E AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — EXECUÇÃO AUTÔNOMA — EXPEDIÇÃO DE RPV — IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DO PRECATÓRIO — JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – REFORMA PARCIAL DA DECISÃO SINGULAR – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE AGRAVO.

“É a data da propositura da execução que define a incidência ou não da lei local, que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV. Iniciada a execução após a edição da EC 62/2009, devem prevalecer os preceitos desta no tocante às novas regras acerca da expedição de RPV, notadamente a fixação do teto mínimo, que poderá ser igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, no caso de edição de lei própria até 180 dias após a sua publicação, ou 30 (trinta) salários mínimo, em se tratando de Município que não editar legislação específica naquele período.”

— Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, “na execução de sentença condenatória contra a Fazenda Pública, é vedado destacar do montante principal o valor dos honorários advocatícios para fins de dispensa da expedição de precatórios”. Precedentes.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Wilma de Oliveira Cardoso e Humberto de Sousa Félix** contra decisão prolatada pelo Juízo da Comarca de Cacimba de Dentro, que determinou a aplicação da Lei Municipal nº 20/2012, que fixa o teto para pagamento de requisição de pequeno valor no âmbito municipal a quantia equivalente ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, bem com indeferiu o pedido de execução autônoma em relação aos honorários advocatícios, de forma que estes fossem pagos por meio de JRPV.

Nas razões do Agravo de Instrumento (fls. 02/13), sustentam os recorrentes que a sentença de 1º grau transitou em julgado em 11/06/2012 (fl. 99) Argumentam ainda, que nessa época o pagamento de dívidas judiciais de pequeno valor da edilidade era regido pelo inciso II do art. 87 do ADCT, que dispõe que não havendo lei do ente federado definindo o valor para pagamento de dívidas judiciais através de RPV, o teto passa a ser automaticamente de 30 (trinta) salários mínimos.

Arguem, também, a possibilidade de pagamento dos honorários advocatícios em apartado do crédito principal, mediante expedição de RPV em separado para o advogado, ainda que o valor principal seja pago por meio de precatório. Por fim, pugnam pelo provimento recursal.

Não houve pedido liminar.

Informações fl. 238.

Contrarrazões fls. 240/242.

A Procuradoria de Justiça em parecer às fls. 245/249, pugnou pelo provimento recursal

É o relatório.

VOTO.

Colhe-se dos autos, que os agravantes, na ação de execução de que se extrai este recurso, busca o pagamento de R\$ 21.720,00 (vinte e um mil setecentos e vinte reais), assim como o valor de R\$ 4.960,46 (quatro mil novecentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, através de requisição de pequeno valor – RPV.

O julgador monocrático, todavia, entendeu que ao caso deve-se aplicar a Lei Municipal nº 20/2012, a qual prevê para o Município de Cacimba de Dentro o teto para pagamento de requisição de pequeno valor a quantia equivalente ao valor do maior benefício

do Regime Geral de Previdência Social.

Pois bem. Vejamos as inovações significativas trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 sobre o tema, passando a discipliná-lo nos seguintes termos:

Art. 100 da CF: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

(...)

E mais:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de:

I - 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal;

II - 30 (trinta) salários mínimos para Municípios.

Verifica-se, portanto, que a Emenda Constitucional nº 62/2009 promoveu uma série de mudanças em relação ao sistema de pagamentos devidos pela Fazenda Pública, dentre as quais a regra do § 4º do art. 100, a qual diz que as entidades de direito público poderão estabelecer valores distintos para fins de requisição de pequeno valor. No entanto, na ausência de legislação própria será considerado de pequeno valor com relação ao Município qualquer débito inferior a 30 (trinta) salários mínimos.

Como se infere, com o advento da epigrafada Emenda Constitucional houve uma reformulação das regras pertinentes à expedição do Requisitório de Pequeno Valor, que passou a ter como teto mínimo o valor do maior benefício do regime geral de previdência social, no caso de edição de lei própria até 180 dias após a publicação da EC nº 62/09, ou 30 (trinta) salários mínimo, em se tratando de Município que não editar legislação específica naquele período. Qualquer legislação Municipal ou Estadual anterior, que esteja em desarmonia com o prescrito nos dispositivos constitucionais acima explicitados deve ser tida

como revogada, aplicando-se os limites do art. 97, § 12, do ADCT.

Posicionamento diverso apenas deverá prevalecer nos casos de execução iniciada antes da edição da EC 62/09, quando será aplicada a lei vigente à época. Neste sentido, a jurisprudência doméstica:

EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA — Determinação da expedição de Requisitório de Pequeno Valor - Insurgência — Aplicabilidade de lei Municipal — Impossibilidade de acolhimento das razões recursais — Execução iniciada após a edição da EC 62/2009 — Aplicação das disposições do art. 100, §§ 3e 4, da CF e art. 97, § 12Q, do ADCT — Desprovemento.

É a data da propositura da execução que define a incidência ou não da lei local, que disponha sobre o valor de referência para efeito de expedição de precatório ou de RPV. Iniciada a execução após a edição da EC 62/2009, devem prevalecer os preceitos desta no tocante às novas regras acerca da expedição de RPV, notadamente a fixação do teto mínimo, que poderá ser igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, no caso de edição de lei própria até 180 dias após a sua publicação, ou 30 (trinta) salários mínimos, em se tratando de Município que não editar legislação específica naquele período." (AC n 015.2011.000.459-3/001 — 3ª Câmara Cível — Relator: Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida — Julg. 14/06/2012)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISIÇÃO DE DÉBITO DO MUNICÍPIO POR RPV - VALOR QUE SUPERA O LIMITE DEFINIDO EM LEI MUNICIPAL COMO DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL VIGENTE NO INÍCIO DA EXECUÇÃO - APLICAÇÃO - PROVIMENTO.

- Tendo início a execução quando já vigente a lei municipal fixadora do limite quantitativo para requisição por meio de RPV, deve ser aplicada a regra nela disposta, com a requisição do débito através de precatório já que o valor a ser recebido ultrapassa o quantum previsto na lei." (AI n 02620020002312001 - 3 Câmara Cível - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. em 24/01/2008). (Destaquei)

"DIREITO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL. Execução de sentença contra a Fazenda Pública. Requisição de pequeno valor. Edição de lei municipal fixando o valor da RPV após o ajuizamento da execução. Impossibilidade. Ausência de efeito retroativo. Provimento do agravo.

- Não há como aplicar a Lei Municipal n. 1.333/2006 aos processos de execução ajuizados anteriormente a sua edição, uma vez que esta, além de não possuir efeito retroativo, não pode se sobrepor ao direito de crédito do agravante representado por título executivo judicial." (Acórdão do processo nQ 07320040021328002 - Órgão 4ª Câmara Cível - Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR - j. em 27/11/2007).

Ora, no caso em testilha a execução foi iniciada em **18/09/2012 (fl. 104)**, ou seja, em momento posterior a edição da EC nº 62/2009, antes, porém, da vigência do regramento municipal nº 20/2012 (fl. 149) em 05/12/2012. Logo, não havendo o Município de Cacimba de Dentro editado legislação própria, no prazo de 180 dias a contar da publicação da EC 62/09, deve prevalecer o valor de 30 (trinta) salários mínimos como teto definidor do que seriam obrigações de pequeno valor.

Relativamente à possibilidade de expedição em apartado da

Requisição de Pequeno Valor – RPV para levantamento dos honorários advocatícios, sem razão aos agravantes.

O entendimento firmado pelo magistrado *a quo* não discrepa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, em diversas ocasiões, já se pronunciou pela **impossibilidade de fracionamento do valor principal da execução, para fins de expedição de RPV referente aos honorários advocatícios**. Como referência paradigmática, colaciono as seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO VALOR PRINCIPAL PARA EMISSÃO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que "na execução de sentença condenatória contra a Fazenda Pública, é vedado destacar do montante principal o valor dos honorários advocatícios para fins de dispensa da expedição de precatório". Precedentes: REsp 1.086.512/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 26.5.2011; REsp 1.232.917/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 1.212.467/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.12.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 87229 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0208289-8 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) – Data do julgamento: 16/02/2012.

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESMEMBRAMENTO E RPV. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO." (REsp 1.086.512/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.5.2011, DJe 26.5.2011.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. DIREITO AUTÔNOMO. ADVOGADOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FRACIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DEPRECATÓRIO.

1. Tratando-se de execução condenatória contra a Fazenda Pública, é inviável o desmembramento dos honorários advocatícios do montante principal, para fins de dispensa da expedição de precatório. Precedentes. **2. Recurso especial provido."** (REsp 1.232.917/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011.)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESMEMBRAMENTO DO VALOR PRINCIPAL PARA EMISSÃO DE RPV. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é firme no sentido de que "na execução de sentença condenatória contra a Fazenda Pública, é vedado destacar do montante principal o valor dos honorários advocatícios para fins de dispensa da expedição de precatório" (REsp 1.018.965/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.6.2009). Precedentes:

REsp 1.016.670/MS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 23.6.2008; REsp 1.025.657/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 12.5.2008; REsp 905.193/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJ 10.9.2007. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.197.792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26.10.2010, DJe5.11.2010.)

Esta Egrégia Corte, aliás, comunga do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos julgados abaixo transcritos:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. FRACIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO VIA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. É vedado pelo artigo 100, § 4º, da Constituição Federal, o fracionamento do valor da execução a fim de que parte de seu pagamento seja feita por requisição de pequeno valor. Rpv e parte por precatório. (TJPB; AI 200.2001.040.955-1/002; Capital; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 24/03/2010; Pág. 9)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução concomitante do principal e de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. Determinação de expedição de rpv para o pagamento dos honorários e de precatório para o pagamento do principal. Irresignação. Fracionamento indevido. Inteligência do artigo 100, § 4º da Constituição Federal. Provimento. É impertinente o pedido de execução, por requisição de pequeno valor (rpv), dos valores referentes aos honorários advocatícios, quando estes não são executados de forma autônoma, mas sim conjuntamente ao montante principal da execução, o que configura, na prática, fracionamento indevido. (TJPB; AI 021.2005.002689-3/003; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 18/12/2009; Pág. 9)

Nesse passo, a reforma parcial da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para determinar que seja expedida a requisição de pequeno valor – RPV no limite de até 30 (trinta) salários mínimos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Crus e a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 06 de outubro de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto Benevides
Juiz convocado/Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

Agravante : Wilma de Oliveira Cardoso e outro
Advogado : Humberto de Sousa Felix
Agravado : Município de Cacimba de Dentro
Advogado : Danilo de Sousa Mota

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Wilma de Oliveira Cardoso e Humberto de Sousa Félix** contra decisão prolatada pelo Juízo da Comarca de Cacimba de Dentro, que determinou a aplicação da Lei Municipal nº 20/2012, que fixa o teto para pagamento de requisição de pequeno valor no âmbito municipal a quantia equivalente ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, bem com indeferiu o pedido de execução autônoma em relação aos honorários advocatícios, de forma que estes fossem pagos por meio de RPV.

Nas razões do Agravo de Instrumento (fls. 02/13), sustentam os recorrentes que a sentença de 1º grau transitou em julgado em 11/06/2012 (fl. 99) Argumentam ainda, que nessa época o pagamento de dívidas judiciais de pequeno valor da edilidade era regido pelo inciso II do art. 87 do ADCT, que dispõe que não havendo lei do ente federado definindo o valor para pagamento de

dívidas judiciais através de RPV, o teto passa a ser automaticamente de 30 (trinta) salários mínimos.

Arguem, também, a possibilidade de pagamento dos honorários advocatícios em apartado do crédito principal, mediante expedição de RPV em separado para o advogado, ainda que o valor principal seja pago por meio de precatório. Por fim, pugnam pelo provimento recursal.

Não houve pedido liminar.

Informações fl. 238.

Contrarrazões fls. 240/242.

A Procuradoria de Justiça em parecer às fls. 245/249, pugnou pelo provimento recursal

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 31 de julho de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado/Relator